



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 12/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 12/2020

Assunto: Altera a Lei nº 2.296/2019 (Lei Orçamentária Anual)

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PERÍODO DE EXCEÇÃO. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar anexos da Lei nº 2.296, de 18 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual (LOA).
2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 317) e com documento que elenca contas e despesas (fls. 318-321), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

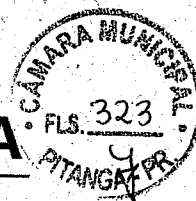
5. O inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *"elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários"*.
6. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no art. 107, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 31.819



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 107, parágrafo 2º, que “(a) lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.” [sic.]

8. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.296/2019 – LOA. Como os anexos compõem a LOA, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

9. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou constitucionalidade.

10. É preciso atentar-se para o que tem sido conhecido como “orçamento participativo”. Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

11. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifo nosso]

12. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

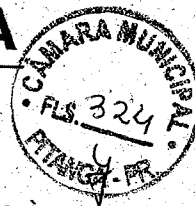
13. Segundo o Estatuto da Cidade (artigo 4º, inciso III, alínea “e”, parte final, e “f”), o orçamento anual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Porém, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), justifica-se a não realização da audiência pública, o que não significa não haver possibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular.

15. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

16. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

17. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera a Lei Municipal 2296/2019 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pitanga para o exercício financeiro de 2020 e seus anexos e dá outras providências.	Altera anexos da Lei nº 2.296, de 18 dezembro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020.
Art. 1º Ficam alterados os Anexos da Lei Municipal 2296/2019 – Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, os quais passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º Os anexos da Lei nº 2.296, de 18 dezembro de 2019, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.	

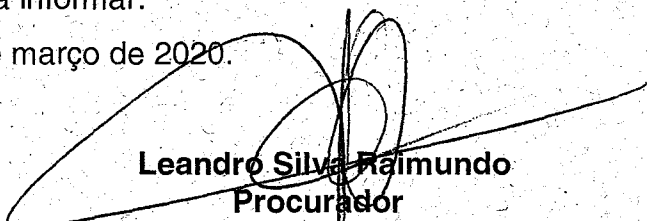
CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação.

19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618